TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0000802-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOANA DOMINGOS HERMINIO DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato junto à segunda ré, cujos descontos se fariam em conta que possui em face do primeiro réu.

As preliminares arguidas na contestação de fls.

19/42 não merecem acolhimento.

Isso porque a autora questionou condutas do segundo réu, de sorte que ele ostenta condições para figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, a solução da lide prescinde de perícia,

sendo este Juízo competente para tanto.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a leitura do relato de fl. 01 evidencia que a pretensão deduzida abarca dois aspectos: apresentação por parte da segunda ré de contratos firmados com a autora e a explicação pelos réus de descontos levados a cabo na conta da autora.

Ambas as obrigações restaram cumpridas.

A da segunda ré pela apresentação dos documentos fls. 60/63 e 66/69 e esclarecimentos de fls. 129/131.

A do primeiro réu pelos esclarecimentos de fl.

135.

Em consequência, impõe-se o acolhimento da postulação formulada, com a ressalva de que as obrigações dos réus se reconhecem cumpridas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a prestarem os esclarecimentos pleiteados a fl. 01, bem como a segunda ré a apresentar os contratos mencionados também a fl. 01, mas dou por cumpridas ambas as obrigações.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA